



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721912/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.509 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Recorrente CAIXA SEGURADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS PELA HOLDING - CONTROLADORA. REEMBOLSO. REQUISITOS PARA INCLUSÃO.

O Poder Judiciário fixou o entendimento de que não são receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS os ingressos decorrentes de mero ressarcimento por despesas realizadas no interesse e por conta e ordem de terceiros (empresas controladas) e assumidos pela empresa controladora (holding), desde que não tenha obtido ganho sobre os respectivos ingressos, não podendo, ainda, os valores a serem ressarcidos decorrer de sua atividade-fim, normalmente exercida junto a clientes com um propósito de negócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira, a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pelo conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, e o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.509 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.721912/2010-60

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belém (DRJ-BEL):

Trata o presente processo de autos de infração relativos ao PIS/Pasep e Cofins, nos valores respectivos de R\$ 202.914,91 e R\$ 1.248.707,46, lavrados contra a pessoa jurídica acima qualificada. Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 518/549, o lançamento refere-se a despesas compartilhadas entre as empresas do mesmo grupo empresarial, que geraram receitas para a fiscalizada e foram excluídas das bases de cálculo das contribuições.

Tal fato, relata, deveu-se à obtenção de liminar em Mandado de Segurança determinando que a interessada recolhesse as contribuições somente sobre as receitas relacionadas com sua atividade social. Por esse motivo o lançamento foi feito sem incidência da multa de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência.

2. No mesmo Termo, a autoridade fiscal afirma que tal matéria já foi objeto de consulta pela própria interessada (processo 10166.06229/2003-70), com resposta negativa para a possibilidade de exclusão das referidas receitas.

3. Cientificada em 01.09.2010, a interessada apresentou, tempestivamente, em 30.09.2010, impugnação (fls. 569/581) na qual, em preliminar, requer o conhecimento da mesma, argumentando que a matéria discutida não possui identidade com aquela objeto da ação judicial, na qual foi questionada a ampliação da base de cálculo das contribuições efetuada pela Lei nº 9.718, de 1998. Argumenta que, embora eventual decisão judicial seja prejudicial à cobrança do crédito, o art. 62 do PAF, juntamente com o seu parágrafo único, impõe a análise das questões que não guardem relação com o discutido judicialmente.

4. No mérito, **esclarece que arca com as despesas de todo o grupo empresarial, sendo reembolsada dos custos, calculados com base na frequência e intensidade de utilização e rateados pelas demais. Entende que "receita" corresponde a um aumento quantitativo no patrimônio, o que não ocorre no seu caso,** sendo os valores recebidos proporcionais aos repassados pelas demais empresas do grupo.

5. Requer ao final a procedência de seus argumentos e a possibilidade de juntada posterior de provas.

A 3ª Turma da DRJ-BEL, em sessão datada de 30/01/2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão nº 01-35.009, às fls. 1086/1090, com a seguinte Ementa:

RATEIO DE DESPESAS. EMPRESAS INTERLIGADAS.

Os valores recebidos de empresas interligadas, em virtude do uso compartilhado de serviços operacionais e administrativos, representam receitas de serviços e integram a base de cálculo da Cofins.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 27/02/2018** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 1098), **apresentou Recurso Voluntário em 29/03/2018**, às fls. 1101/1114, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-009.509 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.721912/2010-60

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Como bem sintetizou a DRJ, a discussão gira em torno do tratamento a ser dado, no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins, aos valores recebidos pela autuada em face da utilização de sua estrutura física e de seus recursos humanos e tecnológicos pelas demais empresas que compõem o mesmo grupo. A Fiscalização entende tratar-se de receita tributável pelas contribuições, por se tratarem de serviços prestados, enquanto a impugnante defende que os valores não se submetem às contribuições por serem repasse de rateio de despesas comuns às empresas.

A decisão de piso manteve a autuação, por entender a Turma julgadora ser irrelevante o fato de o valor recebido ser simples reposição do ativo e do patrimônio no estado anterior. Foi ressaltado que todas as receitas, em significativa parcela de seu valor, representam nada mais que recuperação dos custos incorridos para sua obtenção, e tal característica em nada afeta a incidência das contribuições sobre o faturamento.

Entenderam as Autoridades Julgadoras que, ao disponibilizar a estrutura operacional e administrativa a outras sociedades, a empresa detentora, na verdade, está prestando serviços que viabilizam a implementação das operações atinentes ao objeto social dessas sociedades, o que resulta, por conseguinte, na geração de receita, a qual deverá ser tributada.

O Recorrente, irresignado, afirma que contratou com as empresas do seu grupo empresarial a centralização das atividades nas áreas de tesouraria, contabilidade, tributária, jurídica, apoio administrativo, recursos humanos, financeira, auditoria, secretaria, planejamento e marketing, atuarial e estatística, informática, orçamento e comercial. Sendo assim, arca com os custos e despesas de todo o grupo empresarial, uma vez que se utiliza do seu corpo funcional, suas áreas e órgãos da estrutura administrativa.

Informa que, posteriormente, é reembolsada dos custos com a mão-de-obra decorrentes da disponibilização da estrutura de serviços, a serem calculados com base na frequência e intensidade de utilização e rateados entre as empresas do grupo empresarial. Dentre estes custos, são reembolsados também os demais gastos suportados pela Recorrente resultantes da aquisição de bens e contratação de serviços, tais como, aluguel, energia elétrica, condomínio, telefone, etc.

Alega que os valores recebidos, provenientes de despesas compartilhadas pelo grupo empresarial, nada mais são do que o efetivo ressarcimento no rateio das despesas anteriormente arcadas por ela, não podendo ser consideradas receitas e, por conseguinte, não podendo compor a base de cálculo da COFINS e PIS.

Ao analisar o Termo de Verificação Fiscal (parte integrante e indissociável do Auto de Infração), às fls. 518/549, verifiquei que o Auditor-Fiscal autuante embasou o lançamento na Solução de Consulta SRRF/1ª RF/DISIT nº 15, de 23/03/2005, *verbis*:

III.III. DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/1ª RF/DISIT Nº 15, DE 23/03/2005

A própria Caixa Seguradora S/A procedeu à consulta junto à Receita Federal do Brasil-RFB, questionando justamente as receitas advindas de recuperação de despesas compartilhadas entre as empresas do grupo e sua incidência na composição da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Essa consulta resultou no Processo Administrativo: 10166.006229/2003-70, em cuja solução está exposto o questionamento formulado pela empresa:

"Caixa Seguradora, controladora das empresas: Caixa Capitalização S/A, Caixa Vida e Previdência S/A e Caixa Consórcios S/A, desenvolveu um sistema de apuração, custeamento e rateio de despesas (custos administrativos), que lhe permita a alocação e consequente recuperação destes junto às suas controladas. Este sistema serve de instrumento hábil, que permite o ressarcimento dos custos suportados por esta controladora, dentre as quais, despesas com pessoal próprio, propaganda, depreciação de bens, condomínio, etc.(...)"

Informa ainda que será elaborado instrumento contratual a ser firmado entre as partes. Expõe o seguinte entendimento e solicita ratificação: que esta recuperação, não dedutível da base de cálculo do PIS nas controladas, não constitui base de cálculo do PIS e COFINS (art. 3º da Lei nº 9.718/98 e MP 2.158/35, de 1998) da controladora e sendo assim não há necessidade de emissão de nota fiscal para este ressarcimento e reconhecer este valor como receita pois se trata de recuperação de despesas. (...)"

Conforme exposto, a empresa entende que as receitas advindas da recuperação de despesas não devem compor a Base de Cálculo do PIS e da COFINS. O raciocínio desenvolvido pela RFB, na mencionada Solução de Consulta, vai de encontro à pretensão da fiscalizada, no sentido de que os valores recebidos a título de ressarcimento de gastos compartilhados caracterizam receitas de prestação de serviços e devem compor a Base de Cálculo dos tributos em comento (PIS e COFINS):

"6. No caso sob análise a consulente informa que desenvolveu um sistema de apuração, custeamento e rateio de despesas (custos administrativos) que permite a alocação e recuperação destas despesas junto às suas controladas sem a emissão de notas fiscais ou de débitos dos valores correspondentes. As despesas mencionadas a título de exemplo (fl. 01) são assumidas pela empresa controladora, que contrata os empregados, os serviços de consultoria e responde pelos gastos com a estrutura, para então compartilhar o uso destes com outras empresas coligadas, prestando-lhes, assim, um serviço.

7. A recuperação, pelo uso compartilhado das atividades e dos bens mencionados, do valor pago pela empresa que arca com os custos das instalações e do pessoal contratado não se trata de mero ressarcimento, e sim receita decorrente da disponibilização de tais recursos a outra empresa, que no caso é sua controlada, mas poderia até não sê-lo.

(...)

No caso de rateio de despesas ou custos, por exemplo, do departamento jurídico, entre várias empresas do mesmo grupo, o documento idôneo é a nota fiscal ou fatura de serviço. O valor da operação deve ser escriturado como receita operacional, com incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, assim como do ISS, e não como recuperação de despesas e custos."

9. Neste contexto, é irrelevante o fato de o valor recebido ser simples reposição do ativo e do patrimônio no estado anterior. Ressalte-se que todas as receitas, em significativa parcela de seu valor, representam nada mais que recuperação dos custos incorridos para sua obtenção, e tal característica em nada afeta a incidência das

contribuições sobre o faturamento." (Solução de Consulta SRRF/1ª RF/DISIT n.º 15, de 23/03/2005, fls. 508 a 511)

É esse o entendimento da RFB, claramente exposto acima. Valores de recuperação de despesas/custos entre empresas do mesmo grupo empresarial caracterizam receitas de prestação de serviços e devem ser oferecidos à tributação do PIS e da COFINS.

A Autoridade Fiscal também indica a natureza dos valores que foram objeto de autuação:

Foi constatado pela fiscalização que esses recursos não vieram a compor a Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Ao ser questionada, informalmente, a empresa confirmou que as contas de recuperação de despesas rateadas entre o grupo realmente não compuseram a Base de Cálculo dos tributos em questão. Tal fato deveu-se à liminar em sede de Mandado de Segurança, determinando que a empresa recolhesse o PIS e a COFINS somente sobre as receitas relacionadas com sua atividade social. A fiscalizada confirmou as contas contábeis em que tais valores foram contabilizados:

Nº conta	Discriminação
3511289912	Repres Social Transf Desp Participadas
3521189912	Transf Desp Particip Serviços Terceiros
3531189912	Transf Desp Participadas Localização
3541899912	Transf Desp Particip Publicidade
3551889912	Transf Desp Particip Tributos
3581189912	Transf Desp Particip Desp Administrativa

(...)

III.IV. DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA

(...)

Embora tal decisão seja em sede de liminar, e o processo ainda aguarde julgamento, não tendo decisão definitiva até o momento, não restam dúvidas que a decisão é válida e deve ser cumprida. Também é claro que, **embora as receitas oriundas da recuperação de despesas compartilhadas com empresas do grupo caracterizem prestação de serviços, não estão relacionadas com a atividade social da mesma, que é "a exploração de operações de seguro, em quaisquer de suas modalidades ou formas, especialmente nos seguros de danos e de pessoas"** (Estatuto Social, fl. 13)".

Em relação ao Mandado de Segurança que se alega como fundamento para a não incidência das contribuições, assim se manifestou a DRJ em relação à possibilidade de concomitância entre as instâncias judicial e administrativa:

Admissibilidade

6. A ação judicial proposta requereu a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre as receitas que extrapolassem a venda de mercadorias ou prestação de serviços, em especial as receitas financeiras e de prêmios, afastando a possibilidade da Fazenda exigi-las nos moldes da Lei n.º 9.718, de 1998.

7. A sentença concedida em sede de embargos de declaração possui o seguinte teor:

Concedo a segurança para que a Caixa Seguradora S/A recolha as contribuições do PIS/COFINS exclusivamente sobre as receitas advindas da prestação de serviços/ vendas de mercadorias relacionados com sua atividade social desde fevereiro/1999. A impetrante pode compensar o indébito recolhido desde aquela época na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no art. 94 da Lei 9.430/96. Fica mantida a liminar.

8. Ou seja, em momento algum as receitas que geraram o lançamento foram objeto da discussão judicial, sendo cabível, sim, a apreciação da impugnação apresentada.

Compreendido o contexto em que se deu o procedimento fiscal, verifico que assiste razão ao Recorrente. Com efeito, posteriormente à Solução de Consulta SRRF/1ª RF/DISIT n.º 15/2005, a Receita Federal publicou a Solução de Divergência Cosit n.º 23, de 23 de setembro de 2013:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas as exigências estabelecidas no item anterior para regularidade do rateio de dispêndios em estudo: a) os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas como reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pelo pagamento dos dispêndios comuns não integram a base de cálculo das contribuições em lume apurada pela pessoa jurídica centralizadora; b) a apuração de eventuais créditos da não cumulatividade das mencionadas contribuições deve ser efetuada individualizadamente em cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico, com base na parcela do rateio de dispêndios que lhe foi imputada; c) o rateio de dispêndios comuns deve discriminar os itens integrantes da parcela imputada a cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico para permitir a identificação dos itens de dispêndio que geram para a pessoa jurídica que os suporta direito de creditamento, nos termos da legislação correlata.

Dispositivos Legais: arts. 251 e 299, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999; art. 123 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e art. 1º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

No mesmo sentido da referida interpretação dada pela Receita Federal, trago os seguintes precedentes das Cortes Superiores:

a) ARE - Recurso Extraordinário com Agravo n.º 858.177-CE, Relator: Min. Roberto Barroso, Publicação em 13/05/2015:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEMBOLSO DE DESPESAS PARA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONTROLADORA (HOLDING). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, na qual se defende que o “reembolso de despesas” realizado por empresas do mesmo grupo econômico à empresa controladora (holding) não caracteriza faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica estando fora da base de cálculo do PIS e da COFINS.

II. Não são receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS os ingressos decorrentes de mero ressarcimento por despesas realizadas no interesse e por conta e ordem de terceiros (empresas controladas) e assumidos pela empresa controladora (holding), desde que não tenha obtido ganho sobre os respectivos ingressos, não podendo, ainda, os valores a serem ressarcidos decorrer de sua atividade-fim, normalmente exercida junto a clientes com um propósito de negócio.

III. No caso, a perícia judicial demonstrou que não houve ganho sobre o reembolso efetuado, ou seja, houve diferença, mas para menor e não para maior. Ademais, não se trata de prestação de serviços, já que não há caráter econômico, mercantil, visando ao lucro, porque as despesas de rateio a serem reembolsadas não são relacionadas diretamente à atividade-fim da holding, as quais envolvem, basicamente, a industrialização, comercialização, exportação e importação de calçados e artigos de vestuários em geral.

IV. Honorários advocatícios majorados para 5% do valor cobrado, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, levando-se em consideração o trabalho exercido pelo causídico da autora.

V. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

VI. Apelação da autora parcialmente provida, para majorar o valor da verba sucumbencial.”

A pretensão não merece acolhida. No caso dos autos, dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

(...)

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, a, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo, **mas lhe nego provimento.**

b) Recurso Especial n.º 1.860.197-MS, Relator: Ministro Og Fernandes, Publicação em 24/05/2021:

Trata-se de recurso especial interposto por Campo Grande Diesel Ltda. e outros, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 309-310):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSSL. GRUPO ECONÔMICO. DESPESAS COMUNS. RATEIO E REEMBOLSO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO RELATIVA AO PIS E À COFINS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SUBSUNÇÃO AOS ARTIGOS 18 E 19, II, IV E V, DA LEI 10.522/02. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXONERAÇÃO NA FORMA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/02. INVIABILIDADE.

1. A centralização de atividades em uma única integrante do grupo empresarial permite o reembolso de despesas efetivamente pagas, sem que tal configure receita tributável para a centralizadora, desde que a prestação de serviços nestes moldes não componha o seu objeto social como atividade-fim e não sejam auferidos ganhos em razão dos ingressos.

2. Para que esses reembolsos sejam desconsiderados no cálculo do IRPJ e da CSSL, é imperioso que as empresas estabeleçam previamente um critério de repartição dessas despesas, de modo a viabilizar eventual verificação fiscal, e que a empresa centralizadora aproprie apenas a parcela das despesas que lhe caiba por conta do referido ajuste, como já assinalado pelo Fisco na Solução de Divergência (COSIT) nº 23/2013, sem o que tais reembolsos devem ser considerados como acréscimos patrimoniais passíveis de tributação.

3. A controvérsia suscitada no presente feito não guarda sintonia com nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.522/02 e nem se encontra albergada pelas disposições veiculadas nos incisos II, IV e V do art. 19 da referida lei, portanto, em homenagem ao princípio da causalidade, não há espaço para aplicar a exoneração delineada pelo art. 19, § 1º, I, da aludida lei.

4. Se o ajuizamento da demanda é anterior à publicação da aludida solução de divergência, a União sucumbiu em relação à parcela da pretensão envolvendo o PIS e a COFINS, motivo pelo qual deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, no caso, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 3º, I, e § 4º, III, e 90, § 4º, do CPC. 5. Apelação parcialmente provida.

(...)

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 358-372.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 370-371), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

(...)

Nesse contexto, observa-se que a corte de origem não excluiu a possibilidade da prática operacional de centralização de atividades em uma única integrante do grupo empresarial de modo a permitir o reembolso de despesas efetivamente pagas, sem que tal configure receita tributável para a centralizadora (e-STJ, fl. 308).

Assim, levando em conta que a parte recorrente limitou-se a tecer considerações sobre a possibilidade de exclusão desses reembolsos das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, sem demonstrar de maneira objetiva e adequada como os dispositivos legais apontados foram contrariados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o

que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos do verbete 284 da Súmula do STF.

Nesse mesmo sentido:

(...)

Ademais, a instância ordinária, em sede de apelação, expressamente consignou que (e-STJ, fl. 309):

Destarte, como já assinalado no referido julgado, conquanto seja possível o rateio de despesas entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico, é imprescindível que esses reembolsos não representem ganhos para a empresa centralizadora e nem estejam relacionados com o seu objeto social.

Por seu turno, para que esses reembolsos sejam desconsiderados no cálculo do IRPJ e da CSSL, é imperioso que as empresas estabeleçam previamente um critério de repartição dessas despesas, de modo a viabilizar eventual verificação fiscal, e que a empresa centralizadora aproprie apenas a parcela das despesas que lhe caiba por conta do referido ajuste, como já assinalado pelo Fisco na Solução de Divergência (COSIT) n.º23/2013, sem o que tais reembolsos devem ser considerados como acréscimos patrimoniais passíveis de tributação.

Ou seja, ficou compreendido que, em que pese a possibilidade de rateio de despesas entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico, não foi demonstrado que as quantias recebidas se tratassem de simples rateio de despesas (e-STJ, fl. 308).

Da leitura da petição de recurso especial, verifico que a parte contribuinte não refutou tal argumento.

Assim, a referida fundamentação do Tribunal local, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

c) Recurso Especial n.º 1.519.316-CE, Relator: Ministro Humberto Martins, Publicação em 28/04/2015:

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O julgado deu parcial provimento ao recurso de apelação do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 918, e-STJ):

“TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEMBOLSO DE DESPESAS PARA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONTROLADORA (HOLDING). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, na qual se defende que o “reembolso de despesas” realizado por empresas do mesmo grupo econômico à

empresa controladora (holding) não caracteriza faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica estando fora da base de cálculo do PIS e da COFINS.

II. Não são receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS os ingressos decorrentes de mero ressarcimento por despesas realizadas no interesse e por conta e ordem de terceiros (empresas controladas) e assumidos pela empresa controladora (holding), desde que não tenha obtido ganho sobre os respectivos ingressos, não podendo, ainda, os valores a serem ressarcidos decorrer de sua atividade-fim, normalmente exercida junto a clientes com um propósito de negócio.

III. No caso, a perícia judicial demonstrou que não houve ganho sobre o reembolso efetuado, ou seja, houve diferença, mas para menor e não para maior. Ademais, não se trata de prestação de serviços, já que não há caráter econômico, mercantil, visando ao lucro, porque as despesas de rateio a serem reembolsadas não são relacionadas diretamente à atividade-fim da holding, as quais envolvem, basicamente, a industrialização, comercialização, exportação e importação de calçados e artigos de vestuários em geral.

IV. Honorários advocatícios majorados para 5% do valor cobrado, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, levando-se em consideração o trabalho exercido pelo causídico da autora.

V. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

VI. Apelação da autora parcialmente provida, para majorar o valor da verba sucumbencial.”

(...)

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 111, 116 e 123 do CTN; 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70, 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 17/73; 3º, 8º, inciso I, e 9º, todos da Lei n. 9.715/98; e 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Sustenta, em síntese, que "cai por terra o argumento de que a prestação de serviços não configura atividade fim do contribuinte, uma vez demonstrado que, na prática, a empresa autora presta serviços administrativos a terceiros integrantes ou não do grupo econômico, reconhecendo, neste último caso, o exercício da atividade remunerada de prestação de serviços, e, via de consequência, a incidência do PIS, sendo suficiente a constatação da natureza da operação realizada para sua caracterização, independentemente da qualificação do tomador de serviço - terceiro ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico" (fl. 930, e-STJ).

(...)

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso especial não merece conhecimento.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Como se depreende das decisões acima colacionadas, o Poder Judiciário fixou o entendimento de que não são receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS os ingressos decorrentes de mero ressarcimento por despesas realizadas no interesse e por conta e ordem de terceiros (empresas controladas) e assumidos pela empresa controladora (holding), **desde que** não tenha obtido ganho sobre os respectivos ingressos, não podendo, ainda, os valores a serem ressarcidos decorrer de sua atividade-fim, normalmente exercida junto a clientes com um propósito de negócio.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, conforme já transcrito neste voto, o Auditor-Fiscal expressamente consignou que “*embora as receitas oriundas da recuperação de despesas compartilhadas com empresas do grupo caracterizem prestação de serviços, **não estão relacionadas com a atividade social da mesma**, que é "a exploração de operações de seguro, em quaisquer de suas modalidades ou formas, especialmente nos seguros de danos e de pessoas"*. Além disso, não houve qualquer demonstração de que o autuado tenha obtido ganho sobre os respectivos ingressos.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares